



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de maio de 2019
(OR. en)

8662/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0078 (NLE)

PECHE 190

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo de
Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a
Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024)

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de dezembro de 2006, o Conselho adotou o Regulamento (CE) n.º 2027/2006¹, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde² (a seguir designado "Acordo"). O Acordo entrou em vigor em 30 de março de 2007, foi tacitamente renovado e encontra-se ainda em vigor.
- (2) O último protocolo do Acordo caducou em 22 de dezembro de 2018.
- (3) A Comissão negociou, em nome da União, um novo protocolo. Como resultado dessas negociações, o novo protocolo foi rubricado em 12 de outubro de 2018.

¹ Regulamento (CE) n.º 2027/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (JO L 414 de 30.12.2006, p. 1).

² JO L 414 de 30.12.2006, p. 3.

- (4) Em conformidade com a Decisão (UE) 2019/... do Conselho¹⁺, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024) (a seguir designado "Protocolo") foi assinado em ...⁺⁺.
- (5) O Protocolo tem sido aplicado a título provisório desde a data da sua assinatura.
- (6) O Protocolo tem por objetivo permitir que a União e a República de Cabo Verde colaborem mais estreitamente na promoção de uma política de pesca sustentável, na exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas cabo-verdianas e nos esforços de Cabo Verde para desenvolver uma economia azul.
- (7) O Protocolo deverá ser aprovado.
- (8) O artigo 9.º do Acordo institui uma comissão mista incumbida de controlar a aplicação do Acordo. Além disso, nos termos desse artigo, do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Protocolo, a comissão mista pode adotar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ser autorizada, sob reserva de condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União por um procedimento simplificado.

¹ Decisão (UE) 2019/... do Conselho, de..., relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo relativo à execução do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024) (JO L...).

⁺ JO: inserir o número de série da decisão do Conselho constante do documento ST 8655/19 e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Protocolo.

- (9) A posição da União sobre as alterações do Protocolo deverá ser estabelecida pelo Comité dos Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros. As alterações propostas serão aceites, a menos que uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, a elas se oponha no Comité de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros.
- (10) A posição a adotar pela União no âmbito da comissão mista sobre outras questões deverá ser determinada de acordo com os Tratados e as práticas estabelecidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e a República de Cabo Verde (2019-2024)¹⁺.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 16.º do Protocolo.

Artigo 3.º

Pelo procedimento previsto no anexo da presente decisão, a Comissão fica autorizada a aprovar, em nome da União, as alterações do Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista instituída pelo artigo 9.º do Acordo.

¹ O texto do Protocolo será publicado em..., juntamente com a decisão relativa à assinatura.
⁺ JO: completar a nota de rodapé supra.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Sempre que a comissão mista seja chamada a adotar alterações do Protocolo nos termos do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.º 3 e do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do Protocolo, a Comissão fica autorizada a aprovar as alterações propostas em nome da União, nas seguintes condições:

- 1) A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - a) Esteja em conformidade com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja coerente com as regras aplicáveis adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as últimas informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes, enviadas à Comissão.
- 2) Antes de a Comissão aprovar propostas de alteração em nome da União, a Comissão apresenta-as ao Conselho com antecedência suficiente relativamente à reunião relevante da comissão mista.
- 3) A conformidade das alterações propostas com os critérios estabelecidos no ponto 1) do presente anexo será avaliada pelo Comité de Representantes Permanentes dos Governos dos Estados-Membros.

- 4) A menos que um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se oponha às alterações propostas, a Comissão aprova-as em nome da União. Se se verificar tal minoria de bloqueio, a Comissão rejeita as alterações propostas em nome da União.
- 5) Se, no decurso de novas reuniões, incluindo no local, for impossível chegar a acordo, a questão é novamente submetida ao Conselho pelo procedimento estabelecido nos pontos 2 a 4, a fim de que a posição da União tenha em conta novos elementos.
- 6) A Comissão é convidada a tomar em devido tempo todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.
- 7) Noutras questões, que não digam respeito a alterações do Protocolo nos termos do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.º 3 e do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, a posição a tomar pela União na comissão mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.
